densificado por Pedro Gonçalves, como já acima se referiu. É apodítico que, no caso vertente, se impõe que o regime dos contratos assegure a prevalência do interesse público ou a *primazia da lógica da função sobre a lógica do contrato*." Salienta-se ainda que "[N]ão pode, porém deixar de se notar que a tendência de publicização ou administrativização da atividade contratual da Administração espelhada na Reforma do Contencioso Administrativo, foi, de alguma forma reconhecida pelo CCP ao considerar expressamente como administrativos os contratos de aquisição e locação de bens móveis (artigos 437.º a 449.º) e de aquisição de serviços (artigos 450.º a 454.º). Assim, à luz do CCP os contratos seriam de imediato contratos administrativos".

([28]) Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 34/2009, de 6 de fevereiro, n.º 223/2009, de 11 de setembro, n.º 278/2009, de 2 de outubro, e n.º 131/2010, de 14 de dezembro.

([29]) Este preceito estabelece que "[O] Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º". Ora, o CCP entrou em vigor em 30 de julho de 2008 e o Contrato foi celebrado em 21 de abril de 2004.

([30]) V., neste sentido, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, 2.ª Edição, D. Quixote, Lisboa, 2009, pág. 387.

([31]) V. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *op. cit.*, pág. 387.

([32]) Nos termos deste artigo, "…o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas", salvo nos casos do artigo 95.º, que afasta a exigência de contrato escrito ou admite a sua dispensa nos casos nele especificados.

([33]) Este preceito estabelecia que "[O]s contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma."

([34]) Neste sentido, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *op. cit.*, pág. 388. Referindo que a interpretação das cláusulas obscuras num contrato administrativo não pode ser uma "interpretação privilégio" para a Administração, v. Leon Szklarowsky, "Interpretação dos Contratos Administrativos", in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 19, 1999, pág. 44.

([35]) Esta solução, que já resultava do artigo 186.º, n.º 1, do CPA, é a única compatível com o princípio de que "tanto o poder de fixar com obrigatoriedade o sentido do contrato como o de declarar com força obrigatória a sua validade ou invalidade integram-se materialmente no exercício da função jurisdicional que a presente Constituição reserva aos tribunais", como refere Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Almedina, Coimbra, 1987, pág. 730.

([36]) V. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *op. cit.*, pág. 388.

([37]) Designadamente, as peças do procedimento — programa do concurso, cadernos de encargos, proposta do adjudicatário, etc. — e as negociações posteriores eventualmente ocorridas, se o procedimento em causa as admitir.

([38]) Mais importante ainda nos contratos administrativos, nos quais o elemento causal e finalístico assume maior importância, uma vez que estes contratos são sempre celebrados com vista à prossecução do interesse público.

([39]) V. Emilio Betti, *Interpretação da lei e dos Atos Jurídicos*, tradução portuguesa, 1.ª Edição, Martins Fontes Ed., São Paulo, 2007, pág. 347.

([40]) É verdade que a Cláusula 43.ª, n.º 3, refere a aplicação da alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, embora remeta para o Anexo 15, o que só pode ser um erro de escrita, pelas razões que serão apresentadas *infra*.

([41]) Esta expressão é utilizada por Emilio Betti, *op. cit.*, pág. 155, exatamente a propósito da interpretação dos negócios jurídicos, como consequência da autonomia privada, que permite aos contratantes, por acordo, determinar a interpretação a dar a um contrato.

([42]) Como salienta Eduardo Santos Júnior, *op. cit.*, pág. 106.

([43]) E, mesmo assim, o n.º 2 do artigo 238.º do CC admite que o sentido pode valer "se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade".

([44]) V. Emilio Betti, *op. cit.*, pág. 383.

([45]) Neste sentido, v. Jean-David Dreyfus, *Contribution a une Théorie Génerale des Contrats entre Personnes Publiques*, Paris, 1997, pág. 459.

([46]) Como nota Françoise Ducarouge, «Le Juge Administratif et les Modes Alternatifs de Règlement des Conflits: Transaction, Médiation, Conciliation et Arbitrage en Droit Public Français», in *Revue Française de Droit Administratif*, n.º 12, volume 1, 1996, pág. 87.

([47]) Como já defendemos antes. V. Alexandra Leitão, *Contratos Interadminisrativos*, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 538.

([48]) Em sentido próximo, v. João Taborda da Gama, "Contrato de Transação no Direito Administrativo e Fiscal", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, volume V, obra coletiva, Coimbra, 2003, págs. 640 e 660.

([49]) Já se referiu *supra* que a remissão para o Anexo 15 não pode deixar de se tratar de um erro de escrita, atendendo à circunstância de se mencionar a alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª e não a respetiva alínea *b*).

([50]) E tendo em conta as regras sobre contagem dos prazos constantes da Cláusula 50.ª, acima transcrita.

206371285

PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 12205/2012

O Banco de Portugal informa que, a partir de 18 de setembro de 2012, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Centro Histórico de Guimarães» e integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal.

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 179/2012, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 108, de 4 de junho de 2012.

A distribuição ao público da moeda será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

27 de agosto de 2012. — Os Administradores: *José António da Silveira Godinho — João José Amaral Tomaz*.

306367827

ENSIGEST — GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, S. A.

Despacho n.º 12100/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A. , entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto -Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Gonçalo Nuno Caetano Alves*.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro.

2 — Curso: Gestão de Marketing.

3 — Grau ou diploma: 1° Ciclo (Licenciado).

4 — Área científica predominante do curso: Marketing.

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.

6 — Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).

7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.